

PARECER JURÍDICO Nº 64/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 650/2026

INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIO DE PARAGOMINAS - IPMP

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00001. ART. 74, III, “C”, LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA

I. RELATÓRIO

O IPMP, por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo nº 650/2026, Inexigibilidade autuada sob o nº. 6/2026-00001, cujo objetivo é a

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA EM TRANSPARÊNCIA, DE NATUREZA SINGULAR, COMPREENDENDO DIAGNÓSTICO INICIAL, AVALIAÇÃO DAS TECNOLOGIAS UTILIZADAS, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE PORTAL DE TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL, COBRANÇA PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES JUNTO AOS SETORES INTERNOS E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSIS DE ACOMPANHAMENTO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES E DAS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.”

O IPMP justifica que a demanda refere-se à contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria pública para atendimento às exigências do TAG nº 064/2017/TCM-PA, firmado entre o TCM-PA, o Ministério Público de Contas e o Município de Paragominas, visando à adequação às normas da Lei de Acesso à

Informação, Lei da Transparência, Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Programa PROGESTÃO RPPS.

Alega ainda que o objeto contempla diagnóstico da transparência pública, capacitação de servidores, assessoria para revisão e publicação de informações legais, emissão de relatórios mensais e a migração, adequação e implantação de tecnologia para garantir o acesso público às informações, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP.

Prossegue aduzindo que a contratação em comento torna-se imprescindível, visto que a medida visa garantir a conformidade legal, aumentar a transparência da gestão pública e promover o acesso facilitado da população às informações da Administração desta Autarquia.

Diante desse contexto, evidencia-se a necessidade de contratação de empresa voltada à transparência pública, visando assegurar a conformidade com a legislação vigente, garantir a efetividade da transparência na gestão pública e promover o acesso facilitado da população às informações públicas de interesse coletivo.

Ademais, vale ressaltar que atualmente há contrato em vigor com objeto similar, registrado sob o nº 681/2025, com encerramento previsto para março de 2026. Assim, a nova contratação somente será efetivada e homologada após o término do contrato vigente, a fim de evitar sobreposição contratual e assegurar conformidade com os princípios da economicidade, planejamento e legalidade, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Termo de Referência (TR); Atestado de capacidade técnica; Portaria de Designação da Equipe de Planejamento; Comprovação da Natureza Singular; Justificativa de Preço; Notória Especialização; Razão da Escolha; Autorização de abertura de Procedimento Administrativo assinado pelo gestor Municipal; Análise Orçamentária; Dotação Orçamentária e Financeira; Certidão de Inexistência de Contrato Vigente com o mesmo

Objeto; Solicitação de Despesa (SD); Termo de Autuação da Inexigibilidade; Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Documentos de Habilitação da Pretensa Contratada; Declaração de idoneidade; Declaração de inexistência de trabalho de menores; Declaração de Análise da Documentação de habilitação apresentada, assinada pela Agente de Contratação; Parecer Técnico de Inexigibilidade assinado pela Agente de Contratação; Termo de Inexigibilidade; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; e Minuta do Contrato.

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, foi indicada a pretensa contratação de **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ: 23.792.525/0001-02.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que:

“1) O processo foi constituído de DFD – Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco, Termo de Referência, Solicitação de Despesa n.º 20260115006, Comprovação de Natureza Singular, Notória Especialização, Razão da Escolha do Fornecedor, Justificativa de Preço Proposto, informações sobre a dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do Executivo para abertura de procedimento administrativo.

2) O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas apresentou através do DFD, a necessidade de contratação empresa especializada em serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria pública para cumprir as exigências do TAG - Termo de Ajuste de Gestão n.º 064/2017/TCM-PA, visando assegurar a conformidade com a legislação vigente, garantir a efetividade da transparência na gestão pública e promover o acesso facilitado da população às informações públicas de interesse coletivo.

3) A Contratação pretendida é em favor da CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrito no CNPJ n.º 23.792.525/0001-02, e sua escolha se deu principalmente a notória especialização da empresa, pelos seus relevantes serviços prestados, conforme certificados acostados no processo;

4) A Proposta apresentada é de R\$ 26.970,48 (vinte e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), devendo

ser pagos R\$ 2.247,54 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) mensalmente por 12 meses.

5) Considerando a natureza do objeto, serviços que exige conhecimentos técnicos específicos, experiência em gestão pública e domínio das legislações que regulam os mecanismos de transparência, controle social e acesso à informação, especialmente no contexto da administração municipal, o processo se enquadra dentro das normas constantes no capítulo VIII, seção II, art. 74, inciso III, alíneas “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

6) Em conformidade com o que prescreve Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, especificamente no art. 74, inciso III “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: ... c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;” goza de Inexigibilidade de Licitação, fator de confiabilidade técnica e moral para a administração pública municipal, não existindo nenhum óbice na contratação do referido proponente, utilizando-se do processo de Inexigibilidade de Licitação;”

Em seguida, o processo foi encaminhado à esta Secretaria para a análise e parecer jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de

conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Nesta senda, a pretensa contratação fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “c”, que prevê a inexigibilidade de licitação quando trata-se de uma contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Da análise do dispositivo legal supracitado, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para a contratação

de serviço técnico especializado.

Ademais, conforme preleciona a alínea “c”, §3º, art. 74, Lei nº 14.133/2021, **“in verbis”**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme observa-se nos autos do procedimento administrativo em comento, a pretensa contratada possui notória especialização e atuação comprovada na realização de assessoria técnica especializada em transparência pública, na prestação de serviços profissionais de desenvolvimento e hospedagem de website, de consultoria e assessoria à manutenção do site institucional.

Ademais, conforme supramencionado neste parecer, os seguintes documentos também foram juntados: Notória Especialização, Comprovação de Natureza Singular e Razão de Escolha do Fornecedor.

Quanto ao valor proposto para o objeto a ser contratado, a proposta apresentada é de **R\$ 26.970,48 (vinte e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)**, visando à adequação, implantação e manutenção da Transparência Pública do IPMP, incluindo diagnóstico, capacitação de servidores, revisão e publicação de informações legais, relatórios mensais e suporte tecnológico, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, Lei da Transparência e Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exigências dos órgãos de controle, com fundamento no art. 75, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 14.039/2020.

Diante do exposto, conclui-se ser possível o prosseguimento na contratação da pretensa contratada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

III.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Risco**, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o **Termo de Referência** elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do*

objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Ao analisar o Termo de Referência anexado ao processo administrativo, verificou-se que se encontram todos os elementos elencados no artigo acima.

Quanto à **Capacidade Técnica** da pretensa contratada, foram anexados atestados de capacidade técnica de prefeituras municipais de diversas cidades e órgãos do legislativo, além de contratos e notas fiscais referente aos serviços prestados em outras prefeituras.

De outra ponta a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

Levando em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Há que se ressaltar, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com a IN SEGES/ME N° 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Nesta senda, constam nos autos notas fiscais emitidas pela pretensa contratada a municípios, associação e demais órgãos da administração pública direta e indireta com

valores superiores ao proposto a este contratante, constatando que o preço proposto está em conformidade com o praticado no mercado e de acordo com a IN SEGES/ME nº 65/2021.

Ademais, conforme preleciona o inciso V, do art. 72, nas contratações diretas tem-se a necessidade de comprovação de que o pretenso contratado atende os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, assim a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Contrato Social/ Alteração contratual;
- Documentação pessoal dos sócios;
- Comprovante De Inscrição E De Situação Cadastral – CNPJ;
- Alvará de Licença Digital (validade até 10/04/2026);
- Atestado de capacidade técnica;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais (Validade até 01/03/2026);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária (validade até 15/06/2026);
- Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (validade até 15/06/2026);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (validade até 01/11/2025);
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (validade até 22/01/2026);
- Balanço Patrimonial do exercício de 2024;
- Certidão Judicial Cível negativa (Validade até 17/03/2026);
- Declaração de Idoneidade;
- Declaração de Inexistência de Trabalho a Menores;
- Declaração de enquadramento simples nacional;

No que diz respeito aos documentos de habilitação, faz-se necessário destacar que consta no procedimento “*declaração de análise de documentação de habilitação*” assinada pela agente de contratação, atestando que a pretensa contratada apresentou e está devidamente apta.

Diante do exposto, considerando os documentos e as justificativas que instruem os autos do processo e o preço proposto pela pretensa contratada estar na média dos valores de mercado, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00001, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

Restando **RECOMENDAR** que se verifique a **CLÁUSULA V – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**, uma vez que como elucidado anteriormente, há contrato em vigor com objeto similar, registrado sob o nº 681/2025, com encerramento previsto para março de 2026. Dessa forma, a nova contratação somente será efetivada e homologada após o término do contrato vigente.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Procedimento Administrativo, da fundamentação jurídica e da avaliação técnica apresentada, conforme todo o supramencionado, conclui-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA INEXIGIBILIDADE AUTUADA SOB Nº. 6/2026-00001**, considerando que atende aos

requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, desde que atendidas as seguintes orientações:

- a) **Que seja retificada a CLÁUSULA V – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, uma vez que há contrato em vigor com objeto similar, registrado sob o nº 681/2025, com encerramento previsto para marco de 2026, devendo a nova contratação ser efetivada e homologada após o término do contrato vigente.**

Assim como, a pretensa formalização da contratação direta por inexigibilidade de licitação do Proc. Administrativo 7.725/2025, está em observância do art. 23, §4º da Lei 14.133/21 e da IN SEGES/ME Nº 65/2021, no que diz respeito ao valor auferido para contratação.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

Este é o entendimento, S.M.J

Paragominas (PA), 05 de fevereiro de 2026.

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR
DECRETO Nº 05/2025